# **RELATÓRIO**

**E&G DIVERSÕES EIRELI** ajuizou a presente ação de consignação em pagamento contra GABRIELA OLIVEIRA DURAES (espólio de) para pagamento das verbas rescisórias devidas após a rescisão contratual decorrente do óbito da empregada.

A consignatária não apresentou defesa e não compareceu na audiência cujo termo foi anexado às fls. 74/75. A instrução processual foi encerrada e os autos vieram conclusos para julgamento.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

### Revelia/confissão

Embora devidamente notificado. representante da consignatária não apresentou defesa, e nem compareceu à audiência realizada em 16 /05/2024 (ata de fls. 74/75).

Como decorrência disso, a consignante requereu a decretação da revelia e aplicação da pena de confissão, o que defiro, com amparo no artigo 844 da CLT, cabendo delinear apenas que a presunção de veracidade dos fatos dispostos na petição inicial não é absoluta, podendo ser infirmada pelos elementos de prova carreados aos autos.

## Verbas rescisórias

A consignante pretende, pelo depósito, a declaração judicial do cumprimento das obrigações concernentes ao pagamento das verbas rescisórias que entende ser de direito da parte consignatária, decorrentes do contrato de trabalho havido entre ela e a Sra. GABRIELA OLIVEIRA DURAES.

A ação de consignação em pagamento, um dos procedimentos especiais previstos no CPC, pode ser ajuizada pelo devedor ou terceiro, para requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida nos casos previstos em lei, a teor dos artigos 539 do CPC e 335 do CC.

No Processo do Trabalho, tem como objeto restrito elidir a mora, para fins de incidência da multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT, diante da recusa ou impossibilidade do trabalhador, ou de seus sucessores, em receber as parcelas rescisórias e/ou os documentos relacionados à extinção de seu contrato de trabalho.

No caso dos autos, é incontroverso, além de estar devidamente comprovado, o falecimento da consignatária, conforme se infere da certidão de óbito de fl. 21.

Havendo dúvida de quem deveria receber os valores relativos às verbas rescisórias e os documentos pertinentes ao encerramento do contrato de trabalho da empregada falecida, é cabível a presente ação de consignação em pagamento, instituída, como afirmado alhures, tão somente para prevenir a mora do empregador.

Desse modo, considerando revelia e confissão aplicada à consignatária, e não havendo óbice, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para declarar guitadas as verbas rescisórias discriminadas no termo de rescisão juntado aos autos (fls. 26/27) e extinta a obrigação da consignante quanto à entrega dos documentos rescisórios.

É de se esclarecer que a via consignatória possui eficácia liberatória restrita, limitando-se à declaração de quitação da obrigação do empregador no limite do valor consignado.

Assim, ressalva-se ao empregado (seus herdeiros/sucessores legais) o direito de discutir, em ação própria, outros direitos que entenda devidos, incluindo aqueles com maior amplitude.

Considerando a documentação acostada aos autos, sobretudo o ofício recebido do INSS (fls. 44/48), com informações de que a empregada falecida não tem dependente habilitado à pensão por morte; e a informação de que ela tinha um irmão, o qual, inclusive, foi notificado no mesmo endereço da *de cujus* (certidão de fls. 69/70), declaro o Sr. Gabriel Oliveira Duraes, irmão da falecida, Sra. Gabriela Oliveira Duraes, representante o espólio, habilitando-o ao recebimento dos valores.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça a Secretaria da Vara alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 35 e 73), em nome da Sr. Gabriel Oliveira Duraes, devendo este informar, em 5 dias, os dados bancários para a expedição do competente alvará.

# Gratuidade de Justiça

Considerando a remuneração da parte consignatária (fl. 23), de ofício, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

#### Honorários advocatícios

São indevidos honorários de sucumbência pelo espólio da consignatária, tendo em vista a decisão do STF na ADI 5766, em 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4°, da CLT.

# **DISPOSITIVO**

Pelos fundamentos expostos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por E&G DIVERSOES EIRELI contra GABRIELA OLIVEIRA DURAES (Espólio de), para declarar quitadas as verbas rescisórias discriminadas no termo de rescisão juntado aos autos (fls. 26/27) e extinta a obrigação da consignante quanto à entrega dos documentos rescisórios consignados.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça a Secretaria da Vara alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 35 e 73).

Defiro à parte consignatária os benefícios da **justiça gratuita**.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas processuais pelo espólio da consignatária, no valor de R\$ 10,64 calculadas sobre R\$ 214,72, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 21 de maio de 2024.

**LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA** Juiz do Trabalho Substituto